



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD)

**Autor:** Deputada Marina  
Gonçalves (PS)

---

Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD) – Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas.



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) apresentou à Assembleia da República, a 13 de março de 2020, o Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª, “Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas”. No dia 16 de março de 2020 o Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças.

A presente iniciativa é apresentada por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A apresentação da iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na CRP e no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, exceto quanto ao limite do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, a «lei-travão». São propostas alterações legislativas que podem implicar um aumento da despesa prevista na lei do Orçamento do Estado e assim sendo, a norma de entrada em vigor poderá ser alterada, de modo a que a iniciativa apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do próximo Orçamento do Estado.

Para dar cumprimento à Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro) a Nota Técnica sugere um aperfeiçoamento do título para: « Correção oficiosa das declarações de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativas a pensões pagas com atraso, imputável ao Estado, e pagamento de juros de mora aos requerentes de pensão de reforma ou aposentação (alteração ao Código de IRS e ao

regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)».

A Nota Técnica sugere também as seguintes correções:

- Os artigos 2.º e 3.º não têm proémio a introduzir a redação que é dada às normas dos diplomas alterados;
- Na redação que é dada ao artigo 74.º do Código de IRS, não é elencado o n.º 4 e, no n.º 7, a referência ao “quinto ano fiscal anterior à publicação do presente diploma” (Código de IRS) tem de ser modificada, de modo a estatuir o que se pretende (quinto ano fiscal anterior à lei agora proposta)

Nesta fase do processo legislativo o Projeto de Lei em análise não levanta outras questões quanto ao cumprimento da Lei Formulário.

Em sede de apreciação na especialidade, sugere a Nota Técnica que poderá ser pertinente promover audição ou pelo menos recolher contributo escrito da AT, do Secretário de Estado do Assuntos Fiscais (SEAF) e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

- **Análise do Diploma**

#### **Objeto e Motivação**

Com o Projeto de Lei em apreço o PSD propõe que o Estado proceda obrigatoriamente à correção declarações de IRS relativas aos anos em que os pensionistas receberam as pensões com atrasos, retroagindo o diploma ao quinto ano fiscal anterior à publicação deste mesmo diploma.

O proponente pretende, também, dar o direito ao pensionista de receber “juros à taxa legal em vigor, sempre que o processamento das pensões de reforma ou aposentação ultrapasse os 90 dias, após a data do respetivo requerimento”.

### Enquadramento legal e antecedentes

Citando a Nota Técnica:

- “Conforme disposto no n.º 1 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), «o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar». Nos termos do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que «aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)» , na sua versão atual, o IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias constantes do n.º 1 do artigo 1.º, «...seja qual for o local onde estes se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos»” .
- “Relativamente ao âmbito que decorre da iniciativa legislativa em apreço, respeitante a tipologias de rendimentos produzidos em anos anteriores, o mecanismo de tributação de rendimentos definido nos termos do artigo 74.º do CIRS, operou-se na decorrência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho , onde se procedeu à revogação da norma constante do artigo 24.º do código acima referido”.
- “O contexto daí resultante verifica a consideração das situações em que o contribuinte deve englobar num determinado ano, rendimentos que foram obtidos nesse mesmo ano, mas cujo fator gerador ocorreu em períodos tributários anteriores, assim como o conseqüente agravamento da obrigação tributária resultante do carácter progressivo do imposto. Para uma contextualização da presente temática, cumpre fazer referência ao Acórdão n.º 306/2010, do Tribunal Constitucional, de 23 de setembro, onde decorre o entendimento de que «não julga inconstitucional o artigo 74.º, n.º1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRS), na redação dada pela Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto»”.
- “A evolução do período considerado no quociente, ao observar o aumento do seu denominador, tende a atenuar eventuais efeitos fiscais negativos decorrentes da progressividade da tributação. Pese embora a existência deste

efeito de atenuação, o englobamento de rendimentos efetivamente devidos poderia resultar na subida de escalão de rendimentos, passando assim a montantes passíveis de incidência de imposto, o que poderia não ocorrer se a imputação de rendimentos respeitasse à quantificação normal da capacidade contributiva do sujeito passivo e da qual resulta de pagamentos que já eram devidos. A acrescer a este contexto, poderá ocorrer situações de potenciais deduções à coleta que tenham sido verificadas em anos anteriores, não poderem ser aproveitadas para efeitos de dedução da matéria coletável, por motivos que são alheios aos sujeitos passivos”.

- “A modificação do regime de tributação em sede de IRS, de rendimentos de anos anteriores, através da alteração ao artigo 74.º do CIRS, foi recentemente levada a cabo através da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, que consagra na sua redação, a possibilidade dos contribuintes poderem imputar os rendimentos aos anos anteriores a que efetivamente dizem respeito, com o limite do 5.º ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos”.
- “Relativamente à aplicação de juros em função de procedimentos em que se verifique atraso imputável ao Estado, cumpre fazer referência aos termos previstos artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária”.

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A presente iniciativa vem alargar um regime aprovado no Parlamento em 2019 que promoveu uma maior justiça fiscal para os pensionistas que, em função de atrasos na atribuição de pensões por motivos não imputáveis aos beneficiários, foram penalizados fiscalmente.

É uma medida justa e para a qual todos os grupos parlamentares contribuíram.

A iniciativa legislativa em apreço considera que a Autoridade Tributária, erradamente, apenas aplica a legislação para futuro, deixando de fora muitos pensionistas que nos últimos anos têm sido prejudicados por esta regra, definindo o âmbito temporal de cinco anos anteriores à presente lei.

Para o Partido Socialista, a aplicação retroativa da legislação aprovada depende necessariamente de uma alteração legislativa e por isso acompanhamos este debate com uma iniciativa própria sobre a matéria.

Efetivamente, sobretudo em 2017, muitas foram as situações reportadas de atrasos na atribuição de pensões e por isso consideramos importante que esse ano seja considerado para efeitos de aplicação da lei.

Mas é importante lembrar o que levou a estes atrasos. Até final de 2015, assistimos a uma descapitalização sem precedentes dos serviços públicos, sendo que só na segurança social cerca de 700 profissionais foram enviados para a requalificação. Esta situação comprometeu de forma clara a capacidade de resposta da Segurança Social.

E é importante também lembrar o que já se fez desde essa altura, seja com o reforço das respostas sociais, seja com o robustecimento dos serviços e a redução das pendências por via do reforço do quadro de pessoal e por via da consolidação da informação contributiva. Estas medidas permitem hoje evidenciar uma evolução positiva no que respeita à resposta da Segurança Social, com o claro objetivo e compromisso de estabilizar os tempos de resposta de acordo com a legislação em vigor.

Concordamos com o PSD quanto ao objeto da iniciativa, que vem complementar medidas já tomadas ou já previstas até ao final da legislatura.



## Comissão de Orçamento e Finanças

---

Em contrapartida, não podemos de todo concordar com a argumentação que sustenta o projeto de lei do PSD pois, esquecendo quatro anos de desinvestimento do Governo PSD e CDS-PP, reclamam agora soluções imediatas para um problema que tem na sua origem o desrespeito pelos nossos pensionistas e a descapitalização de serviços promovida por estes dois partidos.

Felizmente vivemos momentos diferentes, reforçando serviços, aumentando pensões e reduzindo progressivamente os tempos de espera, como aliás fica evidente nos dados já referidos publicamente pela tutela.

Há caminho a fazer e não nos bastamos com o salientar do que já foi feito e por isso acompanhamos o objetivo desta iniciativa, continuando a trabalhar com vista a uma estabilização da resposta por parte da Segurança Social.

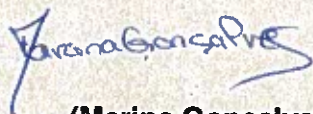


**PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD) – “Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2020

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Marina Gonçalves)**

**O Presidente da Comissão**



**(Filipe Neto Brandão)**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD) – Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas.